



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.631 - PR (2014/0286710-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : REINALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Há entendimento consolidado deste Superior Tribunal de que o fato de haver repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial. Precedente.

2. "Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, configurando-se, os aclaratórios, mero inconformismo da parte embargante." (AgRg no AREsp 546.822/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014).

3. "É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF." (AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 3/12/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.631 - PR (2014/0286710-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Reinaldo de Oliveira Silva contra decisão do Excelentíssimo Ministro Presidente que, afastando a alegação de violação do art. 535 do CPC, rejeitou seus embargos de declaração.

Sustenta o ora agravante, repisando as alegações de seus embargos de declaração, a necessidade de sobrestamento do feito, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, violação do art. 535, II, do CPC, por não esclarecimento quanto ao disposto nos art. 1º, III, e 100, § 12, da Constituição Federal, aduzindo, por fim, a existência de violação a esses dispositivos constitucionais.

Nessa esteira, pleiteia o sobrestamento do feito ou a reforma da decisão com fundamento nos arts. 1º, III, e 100, § 12, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.631 - PR (2014/0286710-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

De início, observe-se que há entendimento consolidado deste Superior Tribunal de que o fato de haver repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ

1. O entendimento firmado nesta Corte é pela desnecessidade de sobrestamento dos feitos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça que tratem da mesma matéria daquele em que se deu o reconhecimento de repercussão geral.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos, a fim de tutelar direitos individuais indisponíveis.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.470.167/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014)

Quanto à alegação de omissão, veja-se o seguinte excerto da decisão dos embargos de declaração anteriormente opostos:

Quanto ao mais, o que pretende a parte é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios. Acerca da questão cuja análise se diz omitida, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação foi julgada pela decisão embargada, nos seguintes termos:

[...]

Ressalto que, de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o prazo constitucional para a satisfação de precatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(período de graça) está previsto na ordem constitucional desde os primórdios da Constituição Federal de 1988, tendo sido mantido pelas Emendas Constitucionais n.º 30/2000 e n.º 62/2009, isso porque o prazo é concedido pelo Constituinte para que o Poder Público possa se organizar ao incluir os precatórios no orçamento do ano seguinte, ocasião na qual devem ser pagos.

Este entendimento está, inclusive, cristalizado na Súmula Vinculante n.º 17 do Supremo Tribunal Federal.

Como é possível verificar, houve manifestação suficientemente fundamentada, não havendo de se falar em omissão pela simples razão de não concordar o recorrente com os fundamentos adotados pelo julgador. Veja-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DE DECIDIR FUNDADAS EM DIREITO LOCAL, CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 280/STF E 5 E 7 DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, configurando-se, os aclaratórios, mero inconformismo da parte embargante.

2. A Corte entendeu que "A competência dos Tribunais de Contas de julgar a regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e recursos públicos não afasta atuação do Poder Judiciário, máxime em face do princípio constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal". Argumento que não foi atacado pela ora recorrente, o que por si só atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legitimidade *ad causam*, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 1.150/2001). Incidência da Súmula 280/STF.

4. Ainda, para a solução da controvérsia nas instâncias ordinárias, o convencimento do julgador está fundado nos fatos e provas da lide e nas cláusulas do Termo de Cessão de Uso e Convênio firmado com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 546.822/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, a alegação de violação de dispositivos constitucionais não é passível de análise na via do recuso especial, em razão de ser competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 3/12/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0286710-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.495.631 / PR**

Números Origem: 00162689720114040000 162689720114040000

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : REINALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.